

**A CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES HAITIANOS PELAS EMPRESAS
DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE CRICIÚMA E REGIÃO:
UMA VISÃO A PARTIR DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA
COMO NORTEADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

Luiz Orencio Figueredo

João Henrique Zanelatto

Resumo: O terremoto de grandes proporções que atingiu o Haiti no mês de janeiro de 2010, ocasionando a destruição quase que completa daquele país, proporcionou dificuldades extremas de sobrevivência aos seus habitantes que, sem alternativas para tentar restabelecer e retomar a vida em seu território, optaram por tentar recomeçar em outros países. Motivados pelo crescimento econômico que vem ocorrendo no Brasil nos últimos anos, que o colocou como a 6ª economia mundial, muitos haitianos migraram para este país com a perspectiva de reiniciar suas vidas, deslocando-se para o território brasileiro com o objetivo de obter trabalho, visando sua subsistência e a de seus familiares que permaneceram no Haiti. Neste cenário, buscando a obtenção de emprego e renda, os trabalhadores haitianos aceitaram as condições que lhes foram proporcionadas pelas empresas brasileiras, já que seus objetivos primeiros no Brasil têm por finalidade o suprimento de suas necessidades básicas de subsistência. A partir deste enfoque, considerando-se que o princípio da dignidade da pessoa humana está insculpido na Carta Magna brasileira como um de seus principais preceitos, busca o presente estudo verificar se o mesmo está sendo respeitado nas relações de trabalho decorrentes da contratação de trabalhadores haitianos pelas empresas da construção civil e do mobiliário de Criciúma e região.

Palavras-chave: Dignidade humana. Haitianos. Imigração. Trabalho.

Abstract: The major earthquake which struck Haiti in January 2010, causing almost complete destruction of that country, provided extreme difficulties of survival to its inhabitants who chose to try their luck elsewhere, once they had no alternatives to try restoring and retake life in their territory. Motivated by economic growth that has occurred in Brazil in recent years, which placed it as the 6th world economy, many

Haitians have migrated to this country with the prospect of restarting their lives, moving into Brazilian territory with the aim of getting work, seeking their subsistence and of their families who remained in Haiti. In this scenario, seeking to obtain employment and income, the Haitian workers accepted the conditions offered to them by Brazilian companies, since their first goals in Brazil had the purpose to supply their basic subsistence needs. From this approach, considering that the principle of human dignity is provided in the Brazilian Constitution as one of its main precepts, this study seeks to find out if it is being respected in labor relations consecutive from hiring Haitian workers by construction and furniture companies of Criciúma and region area.

Keywords: Human dignity. Haitians. Immigration. Work.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O fluxo migratório mundial tem se acentuado nos últimos anos, elevando-se a patamares nunca antes verificados na história da humanidade, motivados, principalmente, pela fuga de migrantes de países onde se desenvolvem conflitos internos e pela busca, pelos trabalhadores, de novas oportunidades de obtenção de trabalho e renda em países em desenvolvimento (PAIVA, 2014).

O processo migratório internacional vem se caracterizando no mundo contemporâneo por diferentes fatores, sendo enfocados os de caráter econômico, individual e familiar, enfatizando aqueles relacionados a mudanças nos mundos do trabalho e que permitem uma perspectiva histórica de longa duração (SILVA, 2009). Neste contexto, fatores como globalização, estruturação de redes migratórias, estabelecimento de culturas de imigração e de conexões internacionais entre cidades, bem como a agilidade e facilidade nos transportes e nas comunicações contribuem para a elevação do fluxo migratório internacional (PAIVA, 2009).

A história registra que o Brasil é reconhecidamente um país de imigração, atraindo, desde sua descoberta no século XV e durante o processo de colonização, grande leva de imigrantes europeus e africanos que ocuparam seu território (PAIVA, 2014). O caráter imigrantista brasileiro se consolida com a independência de

Portugal, em 1822, entretanto, é somente a partir de 1870 que o Brasil passa a receber grande contingente de imigrantes portugueses, italianos, espanhóis, alemães e japoneses, os quais passam a ocupar a parte não colonizada do território, estabelecendo-se nas diversas regiões do país, formando colônias também na região de Criciúma (TEIXEIRA, 1996). Nesse período a proibição do tráfico negreiro (1850) e a abolição da escravidão (1888) fomentou a imigração, motivada pela necessidade de substituição da mão de obra escrava, que até então era utilizada no país e constituía grande parte dos trabalhadores da lavoura (PAIVA, 2014).

No período pós-guerra, a partir dos anos 1950, ante as dificuldades de reconstrução da Europa e Japão, se verifica o último grande movimento migratório para o Brasil, quando, principalmente, portugueses, espanhóis, italianos e japoneses deixaram seus países em busca de aqui obterem melhores condições de vida.

A partir dos anos 1980 verifica-se uma inversão no processo migratório brasileiro, quando considerável contingente de nacionais, segundo analistas, motivados pela crise que assolava o país desde o esgotamento do milagre econômico da década de 1970, emigraram para países da Europa, como Portugal e Espanha, e, principalmente, para os Estados Unidos, em busca de novas oportunidades de trabalho e renda (SILVA, 2009).

Com a estabilidade da economia brasileira, a partir dos anos 1990, ocorre nova inversão no processo migratório. – o Brasil é que passa a atrair imigrantes provenientes da África e de países menos desenvolvidos da América, além de Europeus, originários principalmente de Portugal e da Espanha (PAIVA, 2014). A estabilidade da economia brasileira passou a atrair, também, a partir desta década, a atenção de trabalhadores de países atingidos por conflitos e catástrofes naturais.

Uma das catástrofes recentes e que teve reflexos internacionais no processo migratório foi o terremoto de grande intensidade que assolou o Haiti, a 12 de janeiro de 2010, provocando enorme destruição no país e gerando grande contingente de mortos e desabrigados, principalmente na capital Porto Príncipe.

No cenário que se descortinou num Haiti extremamente pobre, sacrificado política e economicamente ao longo de sua história, principalmente entre as

décadas de 1930 a 1990, no reinado da “Dinastia Duvalier” (TÉLÉMAQUE, 2012), o país passou a depender, fundamentalmente, de ajuda econômica e humanitária internacional para a sua reconstrução.

As consequências de um terremoto de magnitude sísmica 7.3 na escala Richter, afetou ainda mais a frágil situação sociopolítica do Haiti, que se recuperava de três furacões que o assolaram no ano de 2009, atingiram duramente a capital Porto Príncipe, estimando-se que oitenta por cento das construções foram seriamente danificadas, incluindo escolas, hospitais, postos policiais e o próprio palácio presidencial (ARRUDA, 2013).

Sem expectativas de reconstrução de uma vida digna no Haiti, a emigração para outros países foi uma das soluções encontradas pela população haitiana, sendo que uma parcela desta escolheu o Brasil como destino. Segundo Arruda (2013), este fluxo migratório teve início de forma tímida após o terremoto de 2010, porém, intensificou-se no final de 2011 e começo de 2012, estimando-se que, neste período, cerca de 4.000 imigrantes haitianos adentraram ilegalmente no Brasil, principalmente pelas fronteiras do Acre e do Amazonas e, também, por rotas nos estados de Roraima, Mato Grosso e Amapá. Cabe registrar que a evidência verificada nos últimos anos, além de sediar eventos como a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016, bem como oportunidades de desenvolvimento que atraíram grandes empresas multinacionais para o país, tornaram o Brasil um destino atraente para os haitianos (ALESSI, 2013).

O objetivo principal dos imigrantes haitianos vindos para o Brasil a partir do ano de 2010, além de fugir das precárias condições que se apresentavam no Haiti, era a busca por trabalho e renda, fato que proporcionou disponibilidade de mão de obra e chamou a atenção das empresas brasileiras que, em virtude do crescimento econômico do Brasil verificado nos últimos anos, vêm encontrando dificuldades na contratação de trabalhadores.

Empresas da região de Criciúma, também inseridas neste contexto de dificuldades de encontrar trabalhadores, viram nos imigrantes haitianos uma possibilidade de solução para a carência de mão de obra que vinham experimentando, levando-as a buscarem estes trabalhadores que ingressavam em grande quantidade no território brasileiro.

Inicialmente, algumas empresas da região enviaram emissários até as cidades acreanas de Epiritaciolândia e Brasiléia, onde estavam se concentrando a maior parte dos imigrantes ilegais haitianos chegados ao Brasil (ARRUDA, 2013), obtendo êxito no recrutamento de trabalhadores originários do Haiti. Posteriormente, outros trabalhadores haitianos, com base em informações dos trabalhadores vindos inicialmente, espontaneamente deslocaram-se para a região de Criciúma, passando a ser contratados pelas empresas da construção civil e do mobiliário.

A vida dos trabalhadores haitianos que perderam seus parentes e seus bens nos escombros de um terremoto, tendo que se aventurar para outro país em busca de um trabalho pelo qual possam enviar uma fração mínima para ajudar aos parentes no Haiti, a maioria sem ter conhecimento algum do idioma local, entretanto, fica longe de nossa imaginação (TÉLÉMAQUE, 2012), visto a inexistência de uma política brasileira adequada para lidar com a situação que se descortinou.

As condições econômicas e sociais proporcionadas a estes trabalhadores imigrantes que se deslocaram para a região de Criciúma não tiveram o devido acompanhamento dos órgãos públicos e autoridades locais, situação que leva a uma reflexão sobre o respeito à preservação da dignidade dos mesmos nas relações de trabalho que vieram a constituir com as empresas locais.

2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA COMO NORTEADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A temática relativa aos direitos humanos, cercada de ambiguidades e complexidades, revela a importância da mesma para a consolidação de valores que possibilitem a construção de uma sociedade que, embora multicultural, visa promover o respeito aos atributos essenciais do ser humano (LORA, 2013).

A dignidade da pessoa humana começou a receber ênfase a partir da década de 1940, quando importantes textos jurídicos e legislações passaram a fazer referência à mesma, dentre os quais se destaca o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que dispõe que *“todas as pessoas nascem livres e*

iguais em dignidade e direitos e são dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

Destaca-se, ainda, a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena na Áustria, em junho de 1993, que reconheceu e afirmou que

todos os Direitos Humanos decorrem da dignidade e do valor inerentes à pessoa humana, que a pessoa humana é o sujeito central dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, e que, conseqüentemente, deve ser o seu principal beneficiário e participar ativamente na realização desses direitos e liberdades.

A consagração da dignidade humana faz surgir, como consequência imediata, o respeito ao direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, entre outros, preceitos que foram insculpidos como fundamentos da República Federativa do Brasil, afastando a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação em detrimento da liberdade individual (MORAES, 2007).

No campo jurídico brasileiro a dignidade e o valor da pessoa humana receberam destaque a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 2012), os quais foram insculpidos como preceitos fundamentais no artigo 1º do texto constitucional:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

Na história constitucional brasileira a consagração da dignidade da pessoa humana decorre de um processo de organização e de lutas de classes por direitos humanos, cujas reivindicações apareceram e se consolidaram a partir do texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a instauração da República Participativa brasileira (VIEIRA, 2013).

Uma classe pode ser concebida como um grupo de indivíduos, mas, também, pode ser considerada uma força ou um mecanismo que opera no sentido de produzir atitudes sociais e, num segundo sentido, trata-se de uma força que une em grupos indivíduos diferentes uns dos outros, buscando superar as diferenças entre tais indivíduos (MARSHALL, 1967). Conforme Martins (2003, p. 98),

O postulado da dignidade da pessoa humana não é, portanto, criação constitucional, mas valor a que a constituição decidiu atribuir máxima relevância jurídica mediante formulação principiológica (deontológica) e expressa incorporação ao sistema jurídico constitucional. Trata-se, portanto, de princípio constitucional que tem a pretensão de plena normatividade (CF, art. 1º, inciso III).

A nova visão jurídica atribuída à dignidade humana, a partir da década de 1940, assume característica de princípio fundamental universal, passando a ser visto como *“um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas”* (MORAES, 2007, p. 61).

Os princípios constitucionais deixaram de serem princípios científicos ou dogmas, passando a serem súmulas que permitem uma melhor caracterização da Constituição e definem formas mais adequadas de compreensão da mesma, sendo elaborados pela doutrina novo conjunto de noções que se têm caracterizado como princípios constitucionais, destacando-se o Estado de Direito, a vontade popular, os poderes implícitos, a soberania nacional, dentre outros. (BARROS, 2013). Ao fazer referência aos princípios peculiares do Direito do Trabalho, destaca Barros:

Sob o enfoque do Direito do Trabalho, os princípios peculiares a esta disciplina vêm sendo conceituados como as “linhas diretrizes ou postulados que inspiram o sentido das normas trabalhistas e configuram a regulamentação das relações de trabalho, conforme critérios distintos dos que podem encontrar-se em outros ramos do direito. (ALONSO GARCIA, 1960, apud BARROS, 2013, p.141).

Sob a ótica das concepções jusnaturalistas os direitos do homem precedem à vontade do Estado e a ela se sobrepõem, a partir de imposições de direito natural, entrelaçando-se os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana de forma vigorosa, sendo este último o elemento fundante, informador e unificador dos direitos fundamentais e uma das bases do Estado de Direito (LORA, 2013).

Tido com um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana deve balizar as relações trabalhistas, visto que o trabalho é, sem dúvida, um dos elementos imprescindíveis para o crescimento econômico e social de uma nação. Na concepção de Antunes (2004, p. 13):

O trabalho é a fonte de toda a riqueza, afirmam os economistas. Assim é, com efeito, ao lado da natureza, encarregada de fornecer os materiais que ele converte em riqueza. O trabalho, porém, é muitíssimo mais que isso. É a condição básica e fundamental de toda a vida humana. E em tal grau que, até certo ponto, podemos afirmar que o trabalho criou o próprio homem.

O princípio da dignidade da pessoa humana implica assim, um conjunto de deveres e atributos fundamentais, que asseguram à pessoa a proteção contra quaisquer atos degradantes e desumanos e determinam a garantia de condições mínimas para uma vida salutar e possibilitam à pessoa humana participar ativamente e com responsabilidade nos desígnios de sua própria existência e na vida coletiva (LORA, 2013).

Os direitos fundamentais constituem-se, ao mesmo tempo, em direitos subjetivos e em elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva, facultando aos seus titulares a imposição de seus interesses frente aos órgãos aos quais se vinculam. Lora (2013, p. 67) destaca a importância da observação do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho:

Na seara laboral, a simbiose entre direitos fundamentais e princípio da dignidade ganha realce e proeminência. O respeito aos atributos do trabalhador, atendida a sua condição de pessoa humana, é elemento fundamental para que não seja visto apenas como mera peça da engrenagem e passe a ser reconhecido como homem, valorizando-se a sua integridade física, psíquica e moral, o que alcança, indiscutivelmente, entre outros, o direito de não ser discriminado.

É condição inerente à pessoa humana o direito a trabalho livre e digno, constituindo-se em princípio universal previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a partir do que se pode afirmar que a dignidade da pessoa humana compreende a liberdade, a igualdade e a fraternidade (ALKIMIN, 2009).

A relevância do princípio da dignidade da pessoa humana, abordada na Constituição Federal de 1988, é explicitada por Alkimin (2009, p. 19):

A Carta Magna de 1988 atribuiu à dignidade humana a categoria de *princípio fundamental*, instituindo os chamados *direitos e garantias fundamentais* que preservam a dignidade humana, protegendo os atributos inerentes à pessoa humana, tais como a vida, liberdade, igualdade, intimidade, privacidade, trabalho, saúde, educação, propriedade, meio ambiente, etc.; não pairando dúvida de que o trabalho é um direito fundamental do trabalhador, bem como a defesa dos direitos da personalidade do empregado; além de pertencer à categoria dos direitos sociais (CF, art. 6º).

Observa-se que o enfoque dado às questões da cidadania e da dignidade da pessoa humana tem ocupado papel de destaque a partir da segunda metade do século XX, estendendo-se com ênfase na esfera das relações de trabalho e motivando novas concepções inerentes à preservação da dignidade do trabalhador.

O reconhecimento dos direitos da personalidade nas relações de trabalho tem imposto limites ao princípio da autonomia da vontade, em especial limitando o exercício do poder de direção do empregador, tornando a organização do trabalho voltada à consideração da dignidade do trabalhador e, por consequência à preservação dos seus direitos de personalidade (ALKIMIN, 2009).

Entretanto, em que pese às novas concepções a respeito da preservação da dignidade da pessoa humana no ambiente laboral, ainda se verifica a adoção de práticas e métodos de trabalho que implicam dissimulada violência aos direitos do trabalhador e a sua dignidade, ocasionando prejuízos que atingem diretamente sua saúde física e psíquica, através da violação de sua liberdade de trabalho e de pensamento, sua honra e boa fama, sua intimidade e vida privada.

3. O INGRESSO DE IMIGRANTES NO BRASIL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA APLICÁVEL À QUESTÃO

A conquista da cidadania na sociedade brasileira não tem percorrido um caminho glorioso e as lutas pelo seu reconhecimento e ampliação tem estado presente nos principais momentos de sua trajetória, especialmente a partir da revolução de 1930, por diferentes motivos: seja pela falta de reconhecimento pela ordem jurídica, seja porque o seu reconhecimento não tem garantido a sua efetividade devido a elementos que se apresentam na ordem social e política, seja porque, como acontece com a maioria das sociedades capitalistas, a brasileira torna-se crescentemente mais complexa, surgindo daí novos conflitos, novas formas de luta e reivindicações por novos direitos (ANDRADE, 1993). Ressalta Andrade (1993, p. 123) que *“a cidadania é definida, então, no interior de três parâmetros: a regulamentação das profissões, a categoria profissional e o sindicato público”*.

No contexto descortinado no mundo globalizado, em que se questiona o tipo de sociedade em que estamos vivendo, onde se permitem práticas e atitudes

violadoras de direitos humanos fundamentais, faz-se necessário o resgate da humanidade perdida por considerável maioria dos seres humanos, reduzidos a quase nenhuma expressão, através de uma organização que promova vida digna e que respeite a dignidade da pessoa humana em sua gama de complexidades e etapas de seu desenvolvimento (VERONESE, 2013).

O atual cenário econômico brasileiro tem atraído a atenção de migrantes de várias partes do mundo, da Europa e, principalmente, de países menos desenvolvidos da América Latina, levados a acreditar que a posição de destaque ocupado pelo Brasil no cenário econômico mundial nos últimos anos possa proporcionar-lhes melhores condições de vida que aquelas que vêm experimentando em seus países de origem, principalmente aos trabalhadores que tiveram suas pátrias destruídas por catástrofes naturais, ou que venham sofrendo perseguições em virtude de conflitos internos.

Os movimentos que acontecem nos processos migratórios são assim definidos por Riva e Muñoz (2014, p. 149/150).

Nestes processos os migrantes difundem práticas e ideologias, constroem e ampliam identidades, e criam redes e conexões em diferentes espaços, avançando rumo a uma continuidade no vínculo entre mobilidades humanas e mobilizações sociais. Este vínculo é bastante tangível nos movimentos transnacionais migratórios e sociais de hoje devido aos paradoxos da globalização, os transportes e as novas tecnologias de informação e comunicação.

Presenciamos ao longo das últimas décadas profundas transformações na sociedade contemporânea, tanto na esfera da subjetividade quanto nas formas de materialidade, dado o estabelecimento de relações complexas entre as formas de ser e de existir da sociedade humana (ANTUNES, 2001). As sociedades têm se desenvolvido visando o crescimento econômico, sem se preocupar, contudo, em criar mecanismos de preservação das conquistas e da dignidade daqueles agentes menos favorecidos, envolvidos diretamente no processo de produção da riqueza.

O Brasil, ao longo de seu desenvolvimento econômico e da evolução de seu processo legislativo, não engendrou esforços no sentido de produzir mecanismos legais capazes de proporcionar aos imigrantes que aqui aportam condições dignas de se estabelecerem e se desenvolverem no território brasileiro.

Barros (2013, p. 56/57) menciona que a Constituição da República de 1934, em seus artigos 120 e 121, foi a primeira a tratar da ordem econômica e social, enfatizando que, *“no artigo 121, estabelece que a lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições de trabalho na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país”*, citando os parágrafos do referido artigo, dentre os quais o parágrafo sexto, que faz menção ao ingresso de imigrantes no Brasil:

§ 6º – A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos.

Observa-se que o texto constitucional de 1934 tinha por finalidade limitar o ingresso de imigrantes no território nacional, sem, entretanto, fazer qualquer referência à proteção e ao desenvolvimento dos mesmos.

A legislação brasileira mais recente a tratar do assunto remonta ao ano de 1980, com a edição do Estatuto do Estrangeiro, entretanto esta é considerada uma legislação ultrapassada pelos doutrinadores e estudiosos do assunto, pois não prevê a necessária proteção de que o imigrante necessita ao ingressar em território brasileiro.

Atualmente encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.655/2009, que dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências, entretanto o mesmo encontra-se parado desde 21/03/2013, aguardando parecer do Relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN).

Neste cenário de falta de legislação atual capaz de proporcionar regulamentação adequada ao ingresso de estrangeiros em seu território, o Brasil tem assistido, nos últimos anos, grande contingente de imigrantes se deslocarem para o país em busca, principalmente, de trabalho e de condições dignas de sobrevivência.

4. AS RELAÇÕES DE TRABALHO DOS HAITIANOS COM AS EMPRESAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE CRICIÚMA E REGIÃO

A partir do terremoto que atingiu o Haiti em 2010 e provocou a destruição do país consideráveis levas de trabalhadores haitianos, frente aos obstáculos para acessar os países do Norte Global e ao surto de cólera que surgiu dez meses após o desastre ambiental, optaram por fugir da condição de miserabilidade que se estabeleceu naquele país, deslocando-se para a República Dominicana e, também, para vários países da América do Sul: Guiana Francesa, Equador, Colômbia, Venezuela, Peru, Bolívia, Chile, Argentina e Brasil (THOMAZ, 2013).

Segundo informações prestadas por representante da Ordem dos Advogados do Brasil durante a realização do 1º Fórum das Imigrações da Região Sul de Santa Catarina, realizado na cidade de Criciúma no final de julho 2014, durante determinados períodos a partir do final de 2011, houve a maior onda de ingresso de imigrantes haitianos no Brasil, principalmente através da cidade de Brasiléia no Acre, chegando a atingir picos de duzentas e cinquenta a trezentas pessoas por dia, que, naquela cidade, passaram a viver ilegalmente, desprotegidos e, igualmente, em condições de miséria extrema.

As condições de discriminação e miserabilidade em que se inseriram os haitianos chegados à região norte do Brasil a partir de 2010 os levaram, por consequência, a figurar nas estatísticas de criminalidade. De 2010 a 2013 foram registrados na cidade de Manaus 199 ocorrências envolvendo haitianos, dos quais em 185 deles figuravam como vítimas e em 14 como autores (TAMER, 2013).

Neste contexto, empresas da região sul do Brasil, nas quais se incluem as estabelecidas na região de Criciúma, enfrentando dificuldades em encontrar trabalhadores para seus quadros, viram nos imigrantes haitianos uma possibilidade de suprir a escassez de mão de obra que experimentavam. Inicialmente enviaram emissários até a região norte do país, onde se concentrava o maior contingente de imigrantes haitianos, especificamente nas cidades de Brasiléia e Eptaciolândia, no estado do Acre, de onde recrutaram trabalhadores para as empresas localizadas na região de Criciúma. Posteriormente, a partir de informações de trabalhadores que foram trazidos pelas empresas da região, outros haitianos para cá se deslocaram, com o propósito de obtenção de trabalho e de condições dignas de vida.

Através da realização de entrevistas com haitianos que se estabeleceram na região de Criciúma, bem como com empresas que contrataram estes trabalhadores, especificamente dos ramos da construção civil e do mobiliário, além de instituições de assistência e do sindicato representativo da categoria profissional, foi possível obter informações de como estão se processando as relações destes trabalhadores com as respectivas empresas para as quais laboram, bem como em relação à integração com o meio social e, ainda, quais as principais dificuldades que vem sendo enfrentadas pelos mesmos.

Nas entrevistas realizadas com as empresas restou claro o entendimento de que somente optaram pela contratação destes trabalhadores com o propósito de suprir a carência de mão de obra verificada na região. Não se verificou neste processo qualquer intenção no sentido de espírito de acolhimento ou fraternidade, ou em proporcionar a estes trabalhadores a possibilidade de um recomeço de suas vidas, privilegiando o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, entre outros, como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (MORAES, 2007). Esta prática é adotada pela maioria das empresas que contratam trabalhadores que imigram para a região, sejam eles nacionais ou estrangeiros. Verificou-se, todavia, certa dose de preocupação de algumas das empresas com a acomodação inicial destes trabalhadores, quando da chegada dos mesmos à região de Criciúma.

Uma das empresas entrevistadas, atuante no ramo da construção civil, disponibilizou a um grupo de quatro trabalhadores que para a mesma laboram, sem qualquer custo inicial, acomodação em um apartamento no centro da cidade, no qual os trabalhadores permanecem desde sua chegada à região, no ano de 2012.

Uma segunda empresa pesquisada, operando no ramo de produção de bombas hidráulicas, tendo recrutado em torno de trinta haitianos para fazer parte de seu quadro de operários, igualmente, disponibilizou casas em um bairro da cidade, próximo da empresa, onde os trabalhadores poderiam permanecer habitando, sem qualquer ônus, até completarem seis meses de prestação de labor a empresa, bem como forneceu aos mesmos auxílio alimentação durante igual período. Além do atendimento destas necessidades primárias a empresa contratou os serviços de

uma assistente social da cidade, para fazer acompanhamento do grupo de trabalhadores durante os primeiros doze meses de permanência na cidade.

Mas estes são os únicos auxílios prestados pelas empresas aos haitianos que imigraram para a região de Criciúma em busca de trabalho, as quais se limitam, na maioria dos casos, a prestar aos trabalhadores os benefícios obrigatórios previstos na legislação laboral brasileira.

No mesmo sentido, o Sindicato dos Trabalhadores Ceramistas, do Fibrocimento, da Construção Civil e do Mobiliário de Criciúma, em entrevista concedida por seu presidente, demonstrou não ter desenvolvido qualquer política no sentido de prestar acompanhamento e orientação aos trabalhadores haitianos empregados nas empresas de construção civil e do mobiliário de Criciúma, limitando-se a fiscalizar tais empresas com o propósito de verificar o cumprimento da legislação laboral brasileira em relação a estes trabalhadores.

Os auxílios mais significativos aos trabalhadores haitianos têm partido da atuação de organismos e instituições de assistência social estabelecidos na região, alguns deles vinculados ao poder público municipal, dentre os quais se destacam a Casa de Passagem São José e a COPIRC – Coordenadoria da Promoção da Igualdade Racial de Criciúma, as quais têm desenvolvido trabalhos no sentido de proporcionar amparo inicial a estes trabalhadores, bem como acompanhar estas pessoas no processo de obtenção de emprego e inserção social.

Nas relações de trabalho com as empresas da região de Criciúma os trabalhadores haitianos entrevistados afirmam estar ambientados com as formas e políticas desenvolvidas pelas mesmas e, embora não estejam plenamente satisfeitos com o que lhes proporciona a remuneração recebida, estão conformados com as mesmas, se comparadas com a situação de miséria e penúria que ficaram para traz em seu país de origem. Os haitianos que se deslocam para o Brasil chegam com a obrigação moral de prover o sustento da prole que deixaram em seu país de origem, enviando parte do seu salário mensal para a família no Haiti (BARBOSA, 2013).

Em entrevistas realizadas com grupos de trabalhadores haitianos residentes em diferentes locais de Criciúma e região foi possível constatar as condições de subsistência que estão conseguindo estabelecer. São trabalhadores

originários, principalmente, de Porto Príncipe, capital Haitiana, e de algumas cidades próximas da capital, que se aventuraram em território brasileiro na busca de fugir da condição de miserabilidade que vinham enfrentando no Haiti a partir da ocorrência do terremoto que assolou o país no início do ano de 2010.

Outro desafio enfrentado pelos trabalhadores haitianos quando ingressam em território brasileiro diz respeito ao aprendizado do idioma utilizado no Brasil. Boa parte dos que frequentam aulas conseguem aprender rápido o português, por falarem um pouco o espanhol, do qual tiveram conhecimento durante o período em que viveram na República Dominicana. Outra parte destes imigrantes, entretanto têm dificuldades no aprendizado, em decorrência de alguns fatores tais como baixo nível de escolaridade, isolamento ou resistência em interagir com os brasileiros e atividades extenuantes durante o dia que os desmotivam a frequentar aulas no período noturno (CONTINGUIBA, 2012).

O idioma predominantemente falado no Haiti é o crioulo haitiano, sendo que a parte mais privilegiada da população haitiana, tida como a elite do país, utiliza-se do idioma francês.

Télémaque (2012, p. 6) menciona a origem dos idiomas falados no Haiti:

Quando a Espanha cedeu a parte oeste da ilha de Santo Domingo à França, o francês normando, falado pelos proprietários das plantações de açúcar foi adotado como língua franca; imbricado pelos dialetos africanos trazidos pelas diferentes etnias emigradas, daria origem a uma língua peculiar, o *créole*. Assim desde 1961 o país é oficialmente uma república bilíngue: se o francês é a língua da elite, todos, ricos e pobres, falam *créole*, unindo todos os haitianos.

Em que pesem as dificuldades iniciais decorrentes da comunicação, com o passar do tempo os trabalhadores haitianos conseguiram se adaptar ao ambiente de trabalho nas empresas da região e têm estabelecido bom relacionamento com os colegas de trabalho nacionais e com os superiores hierárquicos. Relatam que em momento algum, desde que foram contratados pelas empresas locais, sofreram qualquer tipo de restrição ou discriminação em razão da origem, raça e costumes.

Em relação à remuneração, relatam os trabalhadores haitianos que o salário que lhes é proporcionado pelas empresas da região de Criciúma fica aquém daquele que conseguiam auferir no Haiti, onde boa parcela dos mesmos trabalhava em regime de agricultura familiar e aqueles que prestavam labor no meio urbano, em decorrência das qualificações profissionais que possuem, obtinham melhores

rendimentos atuando como trabalhadores autônomos, situação esta que deixou de existir naquele país a partir do terremoto de 2010. Moraes (2013, p. 106) ressalta as qualificações dos trabalhadores haitianos que migram para o Brasil:

Salienta-se que os haitianos que procuram o Brasil para reconstruírem suas vidas, em sua maioria, possuem algum grau de qualificação profissional, portanto não refugiados iletrados e sem preparo. Muitos deles possuem curso técnico, curso superior e falam até três idiomas, entre eles o espanhol e o francês. O mercado de trabalho brasileiro, entretanto, os exploram, principalmente aqueles que aqui estão em condição ilegal, como mão de obra barata e, não raramente, com poucos direitos trabalhistas empregados.

Diferentemente do que se verificava com os trabalhadores brasileiros que nas décadas de 1980 e 1990 migraram para o mercado de trabalho Norte Americano, observa-se que a remuneração proporcionada pelas empresas brasileiras aos trabalhadores haitianos limita-se ao salário base da categoria, o que vêm a proporcionar dificuldades extremas aos mesmos, pois, além da obrigação de suprir suas necessidades básicas, possuem a responsabilidade de enviar recursos para a manutenção de seus familiares que permanecem no Haiti.

Outro ponto apontado pelos imigrantes haitianos que buscaram trabalho na região de Criciúma diz respeito a dificuldades na obtenção de documentos e autorização para permanência no país, os quais têm que ser renovados periodicamente, pois são concedidos em caráter provisório. A concessão provisória de autorização de permanência de imigrantes em território brasileiro foi confirmada pelo Delegado Representante da Delegacia da Polícia Federal de Criciúma, durante a realização do 1º Fórum das Imigrações da Região Sul de Santa Catarina, realizado na cidade de Criciúma no final de julho 2014, que afirmou, ainda, que esta modalidade de concessão de autorização de permanência segue as normas estabelecidas na legislação brasileira, que está desatualizada diante dos movimentos migratórios que têm envolvido o Brasil nos últimos anos.

O caráter provisório que é atribuído às autorizações de permanência dos imigrantes haitianos em território brasileiro lhes proporciona, ainda, outra angústia: não poder retornar legalmente ao Brasil, caso daqui venham a se ausentar, fato que lhes impede de voltar ao Haiti para rever seus familiares, já que a maioria deles imigrou sozinho, deixando esposa, filhos, pais e outros parentes no país de origem.

Do grupo de haitianos entrevistados durante a realização da presente pesquisa apenas um deles conseguiu trazer a esposa para residir em território brasileiro.

Apesar de todas as dificuldades enfrentadas por estes trabalhadores, as relações que conseguiram constituir a partir do ambiente de trabalho têm lhes proporcionado certa integração com o meio social das comunidades em que residem, onde participam de atividades comunitárias, mantêm relações na área social e, com o auxílio de instituições como a Casa de Passagem São José e a COPIRC, conseguem obter atendimento na área de saúde, porém, ainda não conseguem ter acesso à educação e a desenvolvimento profissional na região.

Neste cenário a falta de legislação atualizada para a regularização de trabalhadores estrangeiros que migram para o país acarreta aos mesmos a negação dos princípios e garantias fundamentais previstos na Carta Magna Brasileira, situação esta que se verifica, também, pela inércia do poder público local em desenvolver políticas de atendimento e amparo a estes trabalhadores.

Ante a falta de políticas públicas nacionais e locais destinadas a amparar estes trabalhadores imigrantes, a alternativa disponibilizada aos mesmos tem sido buscar auxílio junto às entidades assistenciais estabelecidas na região de Criciúma, que têm se mobilizado no sentido de prestar assistência a estes trabalhadores. Recentemente, no mês de julho de 2014, estas entidades, em conjunto, promoveram e organizaram o 1º Fórum das Imigrações da Região Sul de Santa Catarina, realizado na cidade de Criciúma no final de julho 2014, do qual resultou a instalação do Fórum Permanente de Mobilidade Humana, com o propósito de buscar alternativas capazes de equacionar os problemas sociais decorrentes da imigração de trabalhadores para a região de Criciúma, entretanto, esta ação única pouco representa para a preservação da dignidade humana dos trabalhadores que aqui tem buscado reconstruir suas vidas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os processos de migrações internacionais recentes, da mesma forma como acontecia no passado, envolvem pessoas de nações diversas que ao longo da

história buscam se deslocar para regiões consideradas mais promissoras. No caso do Brasil esse fenômeno ocorre desde a época de sua colonização, quando imigrantes europeus e africanos se deslocaram para este país objetivando a construção de vida nova e prosperidade econômica. As migrações atuais, em decorrência da agilidade nos meios de transportes e comunicações, permitem múltiplos destinos, seja internamente nos países ou destes em direção a outros.

Nos últimos anos, em decorrência do crescimento econômico, da realização de eventos internacionais expressivos e de vulto, e da instalação de grandes empresas multinacionais em seu território o Brasil tem chamado a atenção de imigrantes econômicos.

Foi a visão deste cenário que atraiu os habitantes do Haiti para o território brasileiro, a partir da ocorrência do terremoto que atingiu e devastou aquele país no início do ano de 2010, o que os levou a migrarem para o Brasil com a perspectiva de reconstrução de suas vidas em território brasileiro.

O Brasil, entretanto, não estava, e não está, preparado, tanto em termos de legislação quanto de estrutura, para receber o grande volume de haitianos que para o país vêm se deslocando. Os casos de indefinição migratória não são raros no cenário internacional contemporâneo e o Estado tem que se colocar como agente capaz de garantir normas que coadunem com os seus interesses e sejam capazes de garantir a dignidade da pessoa humana.

A recente onda de haitianos vindos para o Brasil expôs a fragilidade das instituições nacionais para lidar com situações que envolvem a imigração ilegal. Vê-se que a Polícia Federal não está capacitada e não possui estrutura adequada a atender satisfatoriamente os imigrantes que chegam ao país, pois suas atenções estão voltadas ao combate de outras ações ilegais, como a repressão ao tráfico de drogas e de animais silvestres, ao contrabando e aos crimes de “colarinho branco”.

A questão envolvendo imigrantes haitianos no Brasil demonstra a importância da construção de uma perspectiva sobre a atual situação dos mesmos, capaz de proporcionar-lhes uma resposta mais prática e menos teórica, diante de uma situação que é agravada por entraves burocráticos e falta de estrutura.

As empresas brasileiras, em busca de mão de obra, já faltante no Brasil, têm interesse na contratação destes imigrantes e, principalmente, os trabalhadores

haitianos interesse em ser contratados pelas mesmas, cabendo ao governo brasileiro criar as condições, mediar e contribuir para a efetivação deste processo, facilitando a regularização da documentação dos mesmos e criando estruturas para seu acolhimento em território brasileiro.

Uma postura a partir deste enfoque contribuiria, efetivamente, para a eficácia dos direitos fundamentais, concebidos originariamente para proteger o cidadão das ingerências indevidas do Estado e obrigaria as empresas que contratam trabalhadores haitianos a trilhar o caminho da legalidade, observando o princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho formalizadas com os mesmos.

6. REFERÊNCIAS

ALESSI, Maria Longhi Batista. **A migração de haitianos para o Brasil**. Revista Conjuntura Global, v. 2, n. 2, abr./jun.2013, p. 82-86, Curitiba, 2013.

ALKIMIN, Maria Aparecida. **Assédio moral na relação de trabalho**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2009.

ALONSO GARCIA, Manoel. **Derecho del trabajo**. Barcelona: José Maria Bosch Editor, 1960, t. I.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania: do direito aos direitos humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

ANTUNES, Ricardo (org.). **A dialética do trabalho: escritos de Marx e Engels**. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

_____. **Os sentidos do trabalho: ensaios sobre a afirmação e a negação do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2001.

ARRUDA, Aline Maria Thomé. **Migração e refúgio: uma breve problematização sobre os direcionamentos governamentais para recepção a haitianos no Brasil e na República Dominicana**. Revista Universitas Relações Internacionais, v. 11, n. 1, p. 105-111, jan./jun., Brasília, 2013.

BARROS, Alice de. **Curso de direito do trabalho**. 9ª edição. São Paulo: LTR, 2013.

BARBOSA, Lorena Salete. **O homem haitiano enquanto imigrante: experiências de vida no sul do Brasil**. Seminário Internacional Fazendo Gênero, Florianópolis, 2013.

BRASIL. **Vade Mecum**. Obra coletiva da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 13. ed. Atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CONTINGUIBA, Geraldo Castro. PIMENTEL, Marília Lima. **Apontamentos sobre o processo de inserção social dos haitianos em Porto Velho**. Disponível em: <http://lnx.scalabriniane.org/smr/wp-content/uploads/2012/09/artigo-haitianos-em-porto-o-velho-maio-2012.pdf>

GOHN, Maria da Glória. BRINGEL, Breno M. (org.). **Movimentos sociais na era global**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. **Direitos fundamentais e o problema da discriminação em razão da origem nas relações de trabalho**. Revista Síntese: trabalhista e previdenciária, v. 24, n. 294. Dezembro 2013.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Isaias Albertin de. ANDRADE, Carlos Alberto Alencar de. MATTOS, Beatriz Rodrigues Bessa. **A imigração haitiana para o Brasil: causas e desafios**. Revista Conjuntura Austral, v. 4, n. 20, p. 95-114, out./nov.2013.

PAIVA, Ana Luiza Bravo e. LEITE, Ana Paula Moreira Rodriguez. **Da emigração à imigração? Uma análise do perfil migratório brasileiro nos últimos cinquenta anos**. Revista Ars Histórica, nº 7, Jan./Jun., p. 1-20, Rio de Janeiro, 2014.

RIVA, Marta Carballo de la, MUÑOZ, Enara Echart (org.). **Migrações e movimentos sociais: transnacionalismo, mobilidades e mobilizações**. (In) GOHN, Maria da Glória. BRINGEL, Breno M. (org.). **Movimentos sociais na era global**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

SILVA, Adriano Larentes da. **Migrações internacionais e mundos do trabalho: brasileiros em Portugal e na Espanha (1986-2008)**. Florianópolis: UFSC, 2009.

TAMER, Alexandre dos Santos. POZZETTI, Valmir César. **A imigração haitiana e a criminalidade no município de Manaus**. Revista do Direito Público, v. 8, n. 3, p. 55-76, set./dez.2013.

TEIXEIRA, José Paulo. **Os donos da cidade**. Florianópolis: Insular, 1996.

TÉLÉMAQUE, Jenny. **Imigração haitiana na mídia brasileira: entre fatos e representações**. Rio de Janeiro: UFRJ/ECO, 2012.

THOMAZ, Diana Zacca. **Migração haitiana para o Brasil pós-terremoto: indefinição normativa e implicações políticas**. Revista Primeiros Estudos, v. 4, p. 131-143, São Paulo, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **O embrião humano e o princípio da dignidade da pessoa**. (In) VIEIRA, Reginaldo de Souza. SOUZA, Ismael Francisco de (org.). **Estado, política e direito: políticas públicas, democracia e direitos fundamentais**. v. 4, Criciúma: UNESC, 2013.

VIEIRA, Reginaldo de Souza. **A cidadania na república participativa: pressupostos para a articulação de um novo paradigma jurídico e político para os conselhos de saúde**. Tese (Doutorado em Direito) – PPGD-UFSC, Florianópolis: UFSC, 2013.

_____. SOUZA. Ismael Francisco de (org.). **Estado, política e direito: políticas públicas, democracia e direitos fundamentais**. v. 4, Criciúma: UNESC, 2013.